



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 3.749, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.

“Altera dispositivos da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002, alterada pelas Leis nº 2.677, de 20 de novembro de 2002 e, 2.794, de 03 de novembro de 2005.”

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária.

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º - Nenhuma parcela mensal terá valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente Lei, que passa a fazer parte integrante e indissociável da presente.

§ 1º – A apuração do valor de cada parcela será efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única, de conformidade com o número de parcelas concedidas.

§ 2º – Fica facultado ao Prefeito Municipal a alteração da Tabela de que trata o caput deste artigo, sempre que julgar necessário e conveniente para a administração municipal, através de Decreto do Executivo.

Artigo 2º - O artigo 6º da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - São requisitos essenciais e indispensáveis à concessão dos benefícios desta Lei, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, que o requerente, concomitante e comprovadamente:

I - tenha renda familiar mensal que não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos;

II - seja proprietário de um único imóvel.

§ 1º - Por renda familiar mensal entende-se a soma dos rendimentos de todos os que vivam no mesmo imóvel e tenham, com o requerente, qualquer tipo de relação ou dependência econômica.

§ 2º - Serão considerados na apuração da renda familiar, todos os valores recebidos, independentemente da fonte pagadora, da forma de relação empregatícia adotada e do trabalho ser formal ou informal.

§ 3º - A limitação imposta pelo inciso I do caput deste artigo não alcança o requerente que comprovar:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

I – ser portador ele próprio, ou familiar que viva sob sua dependência econômica, de doença grave, contagiosa ou incurável, a saber: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante) Síndrome de Imonodeficiência Adquirida – AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

II – ser arrimo de família.

§ 4º – *As comprovações das situações descritas pelo caput, seus incisos e parágrafos se dará mediante declaração padrão firmada pelo contribuinte e fornecido tanto pela Secretaria Municipal de Finanças como pela SAECIL, dependendo da origem do crédito tributário, respondendo este, sob as penas da lei, sobre eventual inveracidade do alegado.*

§ 5º - *Caberá a Secretaria Municipal de Finanças assim como à SAECIL, a qualquer momento, mediante determinação da Autoridade competente, diligenciar ou assim solicitar a outros órgãos da Administração Direta a verificação dos dados informados na declaração referida no parágrafo anterior.*

Artigo 3º - O artigo 10 da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10 – Rescindindo-se o parcelamento firmado conforme previsão dada pelo artigo 8º, haverá necessariamente a inscrição na dívida ativa caso ainda não esteja, e aplicar-se-á qualquer das medidas legais previstas e aplicáveis para a realização do crédito tributário, obedecida a seguinte ordem:

- I – Negativação do contribuinte junto aos órgão de proteção de crédito;
- II - Protesto extrajudicial;
- III- Execução Fiscal;

Artigo 4º - O artigo 13 da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 13 – Havendo necessidade, poderá o Poder Executivo editar normas com vistas à regulamentação da presente Lei.

Artigo 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 24 de outubro de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme